



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2379004-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é peticionário FABRICIO GONCALVES VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2379004-42.2024.8.26.0000

Peticionário: Fabricio Gonçalves Vargas

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Voto nº 38362

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Peticionário busca revisão criminal contra decisão transitada em julgado, que o condenou a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão por latrocínio tentado. Alega coação moral irresistível e pleiteia desclassificação para roubo majorado tentado ou latrocínio com lesão corporal. Subsidiariamente, busca redução da pena e restituição de bens apreendidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há novas provas que justifiquem a revisão da condenação por latrocínio tentado, considerando a alegação de coação moral irresistível e a participação de menor importância.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é cabível para rediscutir matéria já analisada, sem a apresentação de novas provas.

4. O conjunto probatório foi devidamente analisado em recurso de apelação, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão. A participação do peticionário foi considerada relevante, afastando a tese de menor importância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige novas provas que demonstrem contrariedade à evidência dos autos.

2. A mera reiteração de argumentos já analisados não autoriza a revisão.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, II.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 69841, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 15.06.1993.

STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2020.

TJSP, Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000, Rel.
Tristão Ribeiro, 3º Grupo de Direito Criminal, j. 25.04.2019.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 02/02/2022, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por incurso no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, na forma tentada.

A procuração que comprova que o i. Advogado recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 33.

A r. sentença² proferida em 15 de junho de 2020 foi reformada pelo v. acórdão da egrégia 2ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1504007-41.2019.8.26.0536, que sob a Relatoria do i. Desembargador Francisco Orlando, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 07 dias-multa.

O peticionário, em apertada síntese, pleiteia a absolvição com a alegação de que o réu agira sob coação moral irresistível ou a desclassificação da conduta para o crime de roubo majorado tentado ou para o delito de latrocínio com resultado em lesão corporal. Subsidiariamente, pleiteia pela redução da pena com o afastamento da agravante de emprego de traição, emboscada ou dissimulação, com o afastamento da majorante do concurso de pessoas e com o reconhecimento da participação de menor importância e da coação moral resistível. Pediu, por fim, a restituição do veículo e dois aparelhos celulares apreendidos, bens que são de propriedade do peticionário, bem como a restituição do CRLV do veículo.

¹ Folhas 703 e 811.

² Folhas 40.

³ Folhas 61.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação*

⁴ Folhas 832.

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”⁷.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

Compulsando os autos foi possível constatar que o conjunto probatório já foi detidamente analisado por este Tribunal de Justiça quando interposto recurso de apelação pelo peticionário, uma vez que houve a devolução de toda a matéria com a apreciação do inconformismo.

E naquela ocasião, os ii. Desembargadores não só mantiveram a condenação como incurso no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, na forma tentada, como afastaram o pedido de absolvição sob a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e o pleito de desclassificação da conduta para o crime de roubo tentado:

A alegação de que trabalhava como motorista Uber e que fora atender a um chamado não foi minimamente comprovada. Prova que, diga-se, poderia ser produzida com relativa facilidade, porque os atendimentos ficam registrados no aplicativo.

A excludente invocada não pode ser acolhida. O réu concordou em participar do roubo, conduziu o comparsa até o local do crime e ficou aguardando nas imediações para dar-lhe fuga e assegurar o sucesso da

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

empreitada. E mesmo quando o indivíduo saltou do carro, ele continuou fugindo da polícia, comportamento que evidentemente não se coaduna com a conduta de quem estava agindo sob ameaça.

Tampouco se acolhe a alegação de que o Apelante pretendia participar de crime menos grave e que não tinha o domínio do fato, tese que a sentença afastou com propriedade: “Como já destacado pela vítima Marcos, o réu fez sinal com o farol do veículo indicando para o comparsa no momento da fuga e, além disso, ouviu o réu gritando para saírem logo do local. Fatos estes que evidenciam a possibilidade de o réu desistir de participar do evento criminoso em sua totalidade. Se não quisesse participar poderia a qualquer momento ter abandonado o comparsa no local dos fatos. Mas não o fez” (fls. 447).

Inviável também a desclassificação da acusação para crime de roubo tentado, porque a prova demonstrou que o atirador agiu imbuído de inegável “animus necandi”, já que apontou a arma para a cabeça da vítima, efetuou o disparo, e somente não atingiu a cabeça porque ela se movimentou, tendo o projétil atingido o seu ombro. O evento morte somente não ocorreu por obra do acaso.

O agente que aponta arma de fogo para a cabeça da vítima, aciona o gatilho e dispara o projétil, certamente age com o propósito de ceifar-lhe a vida, de modo que caracterizado o latrocínio, na forma tentada. A extensão da lesão não é o único fator a ser levado em conta quando se apura a prática de latrocínio.

O Apelante e seu comparsa agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades. Ao investirem contra o patrimônio da vítima, um deles tentou matá-la, devendo ambos responderem pelo resultado. Afinal, o Apelante sabia

perfeitamente bem que o comparsa estava armado, se dispôs a acompanhá-lo na empreitada delituosa e certamente não ignorava que resultado mais grave poderia vir a ocorrer.

Correto, portanto, o desfecho que a sentença recorrida deu ao caso.

Forçoso reconhecer, portanto, sem juntada de novas provas, que a presente Revisão Criminal busca discutir matéria que já foi largamente analisada anteriormente.

Considerando-se que não foi apresentado na petição inicial novas provas envolvendo pedido de desclassificação ou o reconhecimento de coação irresistível, de rigor é improcedência do pedido revisional.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS" - SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO PELO TRIBUNAL LOCAL, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA COAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO PENAL DESTRUÍDOS EM INCÊNDIO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA de a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que haja, nos órgãos estatais competentes, prova inequívoca da existência da condenação penal imposta ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (STF - HC 69841, Relator CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 15/06/1993, DJ 24-11-2006 PP-00075 EMENT VOL-02257-04 PP-00703)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada

nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal). 2. Ordem denegada. (HC 10.410/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 13/08/2001, p. 269)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Nulidades de natureza relativa arguidas somente em sede de revisão criminal. Preclusão. Reexame da prova. Impossibilidade. Rediscussão de matéria já analisada em primeira e segunda instância e, novamente, em anterior revisão criminal, indeferida por este Colendo Grupo. Mera reiteração. Pedido revisional não conhecido. (TJSP; Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000; Relator Tristão Ribeiro; 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Passemos à análise dos pedidos subsidiários.

Quanto ao reconhecimento da participação de menor importância e do afastamento da majorante do concurso de agentes, impõe mais uma vez registrar que ficou devidamente comprovado que o peticionário e o comparsa “Mendigo” estavam previamente ajustados para a prática delitiva e inclusive com divisão de tarefas, tendo o réu se incumbido de papel fundamental que é de dar a fuga para os envolvidos, permanecendo inclusive com o veículo parado em local estratégico para que o comparsa pudesse fugir, motivo pelo

qual não há como se reconhecer a participação de menor importância e tampouco afastar o concurso de agentes.

O comparsa do revisionando efetuou disparo intencional contra a vítima, visando sua cabeça e somente não a matou por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, o comparsa efetuou disparo com propósito letal, razão qual não há que se falar na desclassificação para o crime de latrocínio com resultado lesão.

O revisionando pediu ainda a redução da pena com o reconhecimento da coação resistível e com o afastamento da agravante de emprego de traição, emboscada ou dissimulação.

O pedido não merece ser acolhido, isso porque o atirador chegou por trás da vítima e atirou, sem nada dizer, colhendo-a de surpresa, de modo que o reconhecimento da agravante foi acertado.

Embora o peticionário não tenha participado diretamente da abordagem violenta, de se anotar que reconhecida a coautoria no concurso de agentes é regra que todos respondam da mesma forma pelos fatos ocorridos. E isto porque o Código Penal adotou a teoria monista, todo aquele que concorre para o crime responde por ele na sua totalidade. Desta forma, embora o crime seja resultado da conduta de várias pessoas, permanece único e indivisível.

O pleito envolvendo o reconhecimento da diminuição da pena com a coação resistível também não vinga porque a coação não ficou demonstrada.

No alusivo a restituição do veículo e dois aparelhos celulares apreendidos, bens que são de propriedade do peticionário, bem como a restituição do CRLV do veículo, impõe registrar a decisão de folhas 710, datada de 15 de fevereiro de 2022, que determinou a intimação do interessado e, no caso de não haver manifestação, a comunicação ao Corregedor Permanente da Seção de Guarda e depósito de

armas e objetos sobre a liberação dos celulares e CRLV para providências cabíveis e, no atinente ao veículo, a autorização para destinação final por leilão.

Cumpre anotar que a Defesa foi intimada da referida decisão, conforme se pode constatar da certidão de folhas 724, e quedou-se inerte.

Portanto, depois de mais de três anos das providências determinadas, não há como se cogitar na restituição pretendida diante da preclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica